



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10845-003604/89-15.

rffs.

Sessão de 08/maio de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.317

Recurso nº.: 114.462

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

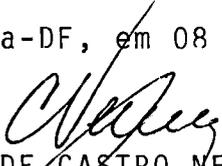
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

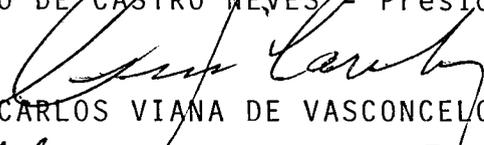
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
Descaracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 479, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

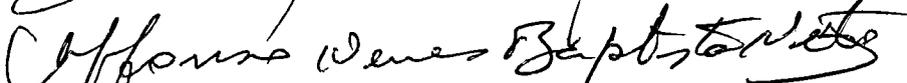
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Sotero Teles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wlademir Clovis Moreira, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992** - RP/302-0.447

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.462

ACÓRDÃO Nº 302-32.317

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro foi responsabilizada após retificação do Auto de Infracção, pela falta de 54.140 quilos de uréia-sulfato de amônio agrícola revestida e pelo acréscimo de 61.499 quilos de sulfato de amônio.

Em consequência foi-lhe exigido o imposto de importação e a multa prevista no art.522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91:030/85.

Às fls. 44/50 a autuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

- 1 - Falta não comprovada - ação fiscal improcedente;
- 2 - Desembaraço pela totalidade manifestada;
- 3 - Inclusão de mercadorias diferentes em um só item;
- 4 - Acréscimo registrado em outro porto-compensação;
- 5 - Quebra natural e inevitável;
- 6 - Taxa de câmbio incorretamente aplicada.

Às fls. 98/100 o AFTN autor do feito contestou à defesa, alegando a improcedência das razões.

Às fls. 128, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 124/127, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a E. Conselho (fls. 132/139) cujas razões leio em sessão (1er).

É o relatório

V O T O

De acordo com o documento de fls. 87/96, verifica-se que o procedimento de descarga da mercadoria em referência, até a sua efetiva entrega, ocorreu no período de 13 a 22/11/88.

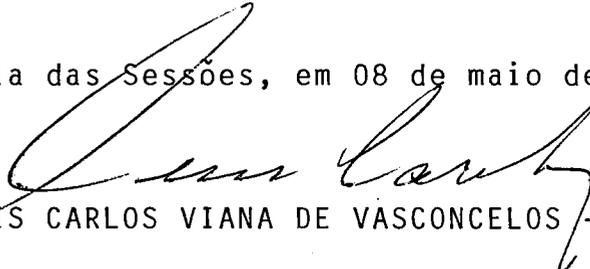
Somente em 11/01/89 a depositária emitiu o documento "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimo" nº 9.107/9.108, apontando a falta ocorrida.

Do exame do presente processo, verifica-se que a depositária não fez qualquer ressalva ou protesto no momento da descarga.

O documento "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos" não pode, no meu entendimento, configurar ressalva ou protesto da depositária, além do que foi o referido documento emitido quase 60 dias após a entrada do navio no porto, fato este que descaracteriza a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 479, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.